

UM PANORAMA TEÓRICO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE PRECARIZAÇÃO DO
TRABALHO E TRABALHO DECENTE, SOB O OLHAR CRÍTICO DA DIGNIDADE
HUMANA

*A THEORETICAL OVERVIEW OF LABOR PRECARIOUSNESS AND DECENT WORK,
UNDER THE CRITICAL ANALYSIS OF HUMAN DIGNITY*

Bruno dos Santos Andretta¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar um panorama do atual momento das relações de trabalho vividas no contexto global, sobretudo na realidade brasileira, e algumas leituras que indiquem caminhos a serem adotados como enfrentamento a esse cenário. Para tanto, o texto se desenvolve através de uma abordagem baseada no método dedutivo, com um panorama histórico da precarização das relações de trabalho, sendo essa uma realidade que coloca o sujeito que depende de seu labor em posição de cada vez maior hipossuficiência. A análise crítica é necessária, sobretudo, pelo desprezo da dignidade humana, e, aqui, especificamente em relação ao trabalhador. Com isso, faz-se possível melhor compreender as necessárias diretrizes do Trabalho Decente e do conceito de sustentabilidade nas relações laborais contemporâneas. Quanto ao procedimento, foi utilizado o monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica atinente à proposta do artigo.

Palavras-chave: Precarização do trabalho. Trabalho Decente. Sustentabilidade.

Abstract: This paper aims to present an overview of the current moment of labor relations lived in the global context, especially in Brazil, and some readings to confrontate this scenario. To this end, the paper develops through an approach based on the deductive method, with a historical overview of the precariousness of labor relations, which is a reality that places the subject who depends on his work in a position of increasing hypossufficiency. Critical analysis is necessary for the proper reading of the subject, marked by the contempt of human dignity. Thus, it is possible to understand the necessary guidelines of decent work and the sustainability in contemporary labor relations. Regarding the procedure, the monograph was used, through bibliographic research related to the proposal of the paper.

Keywords: Labor precariousness. Decent Work. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM).

O atual estágio vivenciado pela humanidade é oriundo de um processo histórico que decorre de diversas mudanças na estrutura organizacional das sociedades e da economia, influenciando no modo como as relações interpessoais se desenvolvem ou, então, na maneira como os sujeitos fazem uso dos recursos naturais.

O trabalho é aspecto da vida humana que se inclui nesse processo. Seu desenvolvimento por meio da implementação das máquinas e da divisão do trabalho provocaram a perda da independência do obreiro, não mais despertando-lhe qualquer interesse na atividade laboral.

Hoje, o trabalhador pode ser considerado uma peça no funcionamento da engrenagem dos processos produtivos, através de uma nova dinâmica nas relações estabelecidas pelo capitalismo que passa a surgir com a produção em massa, a fim de otimizar custos e expandir o contingente de consumidores.

Muitas vezes, sua subsistência não se dá por meios suficientes a manter suas condições de vida, com o exercício da atividade laboral em condições que lhe permitam garantir sua subsistência, através de sua força de trabalho, de maneira digna. É fato da vida cada vez mais se faz presente no cotidiano das pessoas.

Nesse sentido, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre o contexto da precarização das relações laborais, através de uma síntese acerca da evolução histórica do trabalho associada à concepção contemporânea de dignidade humana e trabalho decente – diretrizes, essas, amplamente difundidas pela Organização Internacional do Trabalho e que necessitam de efetiva aplicabilidade no atual contexto vivido globalmente.

Para tanto, o presente estudo utiliza o método de abordagem dedutivo, e dos métodos de procedimento histórico e monográfico, com análise eminentemente teórica sobre o tema.

2 O TRABALHO NO CONTEXTO DO SÉCULO XX

Alysson Leandro Mascaro (2013) expõe que o capitalismo traz, em seu âmago, uma série de singularidades que permitem enxergar o panorama de estabilidade parcial da reprodução social, enquanto meio que estrutura a "necessária" instabilidade que o capitalismo demanda para o seu funcionamento. Nesse sentido, o processo de precarização no mundo do trabalho tem sua compreensão perpassada pelos chamados modelos taylorista,

fordista e pós-fordista de produção, posto que ambos influenciaram diretamente o desenvolvimento das relações laborais e o desenvolvimento das sociedades como um todo.

Frederick Taylor foi o primeiro a implementar estratégias para o controle dos trabalhadores, por meio de estruturas organizacionais geridas burocraticamente por supervisores e gerentes – o que, proporcionou a passagem a um novo estágio na divisão do trabalho no capitalismo, garantindo a produção das mercadorias, com base no controle do tempo e do espaço dentro das fábricas, tudo por meio de mecanismos disciplinares. O sistema produtivo taylorista, afirma Mascaro, revelou-se caracterizado por uma ser demasiadamente racionalizado e indiferente nas relações de trabalho, além de estar desprovido de um modo de regulação que promovesse o estímulo a um circuito universal de consumo e ativação da produção a partir da massa de trabalhadores assalariados.

Prossegue o autor, sustentando que esse cenário se revela com bastante clareza a partir da crise de 1929, nos Estados Unidos, sendo que após esse período é que as políticas econômicas de massa emergem, através de práticas estatais intervencionistas que promovem uma economia baseada na produção em série (taylorista) de objetos de consumo massificados – o que acaba por ampliar o mercado de trabalho e consumo.

Henry Ford, por sua vez, aperfeiçoou as ideias de Taylor, porém com foco diverso: fragmentando as atividades dos trabalhadores, com a conexão entre essas atividades diferentes, exercida por trabalhadores diferentes, por meio de máquinas controladas pelos superiores que propiciam a continuidade do processo produtivo. A produção em massa, atendendo uma demanda de consumo, passa a também representar consumo em massa – com um novo sistema de reprodução da força de trabalho, novas práticas de gerência e controle da força de trabalho. Através do fordismo é que a produção padronizada de bens, em escala, se fez possível, posto que, conforme afirma Kumar (2006, p. 99), "[...] Henry Ford implantou de fato foi a flexibilidade da produção em massa, abrindo, dessa maneira, o caminho para o dinamismo tecnológico constante a adaptabilidade máxima dos métodos de produção".

Afirma, Mascaro (2013), que esse é um período que influenciou decisivamente grandes segmentos sociais, revelando-se num modelo técnico-econômico relevante no contexto global, com direta influência do taylorismo (e sua submissão da produção na fábrica à divisão de tarefas progressiva), de forma a implementar mecanismos universalizantes para um trabalho que cada vez mais não têm diferenciação. Prossegue afirmando que o fordismo

acaba, pois, se traduzindo em uma nova roupagem da própria vida em sociedade, na medida em que todos são inseridos no mercado de trabalho assalariado e de consumo e, dentro do plano ideológico, estabelece a crença de que o progresso é fruto a partir do próprio capitalismo.

A nova organização do trabalho, para Hirsch (2010), passa a reformular o mecanismo de produção da mais-valia, culminando não só no aumento da produtividade, mas, conforme referido anteriormente, também no aumento do consumo. O padrão de consumo oriundo dos assalariados acabou criando novos mercados consumidores, tornando essa circunstância ponto-chave para a valorização do capital: o modelo fordista, pois, traduz-se numa etapa decisiva da implementação histórica do capital, e, a partir disso, a sociedade se submete às relações de capital em todas as suas áreas.

Desse panorama, depreende-se que a mudança tecnológica, a automação, a busca de novos produtos e novos mercados, as fusões de empresas e a busca de novos locais onde a mão de obra era barata tornam-se medidas necessárias para as grandes corporações. Isso é o que pode se considerar como a reestruturação do capital, chamada "acumulação flexível", provocando grandes consequências para o mercado de trabalho. Isso porque, como consequência, verificou-se a desregulamentação das relações de trabalho, com aumento de desemprego e trabalho informal, e, por consequência, da precarização das condições de trabalho.

Contudo, afirma Mascaro (2013), a partir dos anos 1970 esse panorama sofre uma série de alterações significativas. Verificou-se uma tendência de diminuição da taxa de lucros nas atividades capitalistas, na medida em que o modelo fordista passava por uma crise em seu próprio funcionamento devido ao fato de que, por conta da forte presença estatal, acabava dependendo de mecanismos estruturais que visassem ao investimento, distribuição de renda e constituição de infraestrutura – o que exigia redução das taxas de lucro pelo capital.

Nesse aspecto, a relação entre capital e trabalho foi se degradando. Os Estados Unidos tiveram papel marcante nesse aspecto, com sua hegemonia surgindo em decorrência da crise do padrão monetário internacional. E, afirma Mascaro (2013), nessa mesma linha de raciocínio, que a ruptura do padrão ouro-dólar proposta pelos EUA é crucial na desestabilização do regime fordista, na medida em que representa uma nova fase na acumulação, fundamentada nas finanças, com uma nova dinâmica do dólar desestabilizando

o sistema financeiro, gerando especulação cambial, dinâmica desenfreada do crédito monetário, inflação e estagnação da produção.

Na esteira desse raciocínio, Mascaro (2013) pondera que, aqui, o papel das empresas multinacionais acaba cada vez mais sendo expressivo na sujeição do processo produtivo à lógica da exploração do lucro, desconectando a produção e o investimento de padrões regulatórios que promovessem o crescimento econômico ou mantivessem as condições salariais e de consumo, provocando a fragilidade econômica das pessoas que, a partir de então, estavam sujeitas a condições de trabalho cada vez mais agravadas.

Sobretudo a partir dos anos 1980, o capitalismo é marcado pela ascensão do capital financeiro, fomentando a reprodução do capital em si, de forma a atingir as estruturas sociais e econômicas em suas minúcias, iniciando tal movimento a partir da produtividade do trabalho. Nesse momento se parte, então, nas palavras de Antunes (2002), para um outro cenário de reestruturação do modo de produção capitalista e, por consequência, para o mundo do trabalho: os anos 1980 presenciaram profundas transformações no mundo do trabalho (nos países de capitalismo avançado), sobretudo em relação à sua estrutura produtiva, representação sindical e política, com repercussões na subjetividade das pessoas.

O pós-fordismo (ou modelo toyotista), prossegue Antunes (2002), revela-se como uma forma de organização do trabalho que surge a partir da forma de organização do trabalho (oriunda da fábrica Toyota, no Japão), a qual teve grande expansão a partir da década de 80 por todo o globo, tanto nos países tidos como mais "avançados" bem como naqueles subordinados. É caracterizado pela produção atrelada à demanda, flexibilizada, conforme os interesses e necessidades do sujeito que adquire o produto, seguindo o chamado princípio *just in time*, com o melhor aproveitamento do tempo de produção (pelo sistema *kanban*, com placas de comando para reposição de peças e estoque – diminuindo o tempo necessário para tanto), horizontalizando o processo produtivo e transferindo a terceiros grande parte do que antes era produzido dentro da fábrica.

A transição ao modelo toyotista passa pelo aumento da produtividade do trabalho, sob a justificativa de aumento da competitividade (enquanto única saída para a sobrevivência no mercado), potencializando a ofensiva neoliberal. Mascaro (2013) desvela essa relação, pontuando que o neoliberalismo é a manifestação de um modo de regulação que, a partir dos anos 1980, passa a tomar forma de tal medida que acompanha um regime de acumulação de capitais financeiros internacionalizados, gerando um novo padrão de desenvolvimento

capitalista baseado não só na globalização (fenômeno inerente ao capitalismo), mas sim calcado em condições estruturais de acumulação e regulação nacionais/internacionais: aí está o pós-fordismo.

Nesse passo, o que se viu foi a saturação dos mercados de massa pela constante diferenciação dos produtos, já que o quesito "qualidade" passou a ser norteador do processo produtivo toyotista, por meio de turnos de trabalho mais curtos, unidades produtivas menores e mais flexíveis, através de novas tecnologias que permitem a produção flexível, conforme afirma Clarke (1991). O que se vê, como decorrência desse processo, é a alienação dos sujeitos – resultado da cada vez maior fragmentação do tecido social e do senso de coletividade da classe trabalhadora, o que permite o avanço de práticas empresariais que visem exclusivamente a maximização do lucro e, também, de políticas estatais substitutivas às garantias do chamado *Welfare State*.

Diante de todos esses aspectos, pode-se afirmar que o Estado nada mais é do que um *locus* de mediação da realidade prática da vida cotidiana (conflito capital x trabalho). O capital acaba por se reproduzir a partir de fluxos maiores do que aqueles meramente ligados à produção e ao consumo.

Dito isso, vê-se que a reestruturação do mercado de trabalho tem origem na transição das estruturas produtivas do fordismo para o pós-fordismo, bem como do intenso processo de internacionalização do capital financeiro a partir da década de 1980, provocado pela volatilidade trazida pelas transformações do chamado "mercado", que decorrem do aumento da competição, da diminuição das margens de lucro e da cada vez maior relação de subordinação dos países chamados "em desenvolvimento" em relação ao "primeiro mundo".

3 O TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE: PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS E O FALACIOSO "DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO" DECORRENTE DESSE PROCESSO

Tratando-se de fatos mais recentes, no tocante às instabilidades oriundas da economia que reverberam no campo do trabalho, não há como deixar de se mencionar a notória crise internacional de 2008, iniciada a partir da quebra do banco estadunidense Lehman Brothers, decorrente da queda da taxa de juros, de financiamentos e concessões de crédito que não

foram quitados e hipotecas de elevado risco, que gerou quedas nas bolsas de valores ao redor do mundo (inclusive no Brasil com a Bovespa).²

O que se verificou de lá para cá, segundo Baiher, Hilgemberg e Consolmagno (2014), foi uma perda do dinamismo do setor industrial, gerando desemprego tanto em setores tecnológicos quanto naqueles em que o valor agregado aos produtos é menor. Nesse mesmo sentido, sobre a crise de 2008, afirmam Silva e Neto (2014) que seus efeitos foram severos, sobretudo no que se refere à demanda por mão de obra, com destruição líquida de postos de trabalho.

O atual momento que vivemos demonstra, infelizmente, que a acumulação de capital é fato cada vez mais presente no desenrolar das relações sociais e econômicas em todo o planeta – sobretudo, na perspectiva do trabalho, quando se verifica o nível de "desenvolvimento" atingido em relação às técnicas de aumento de produtividade e eficiência, através das chamadas novas tecnologias, inclusive (vide, por exemplo, o teletrabalho). Há uma clara mudança de paradigma, na medida em que a relação de trabalho, antes simples, passa a tomar múltiplas formas em decorrência da ampla competitividade resultante do aumento da oferta de produtos e serviços no mercado, resultando, como consequência, em precarização do trabalho refletido em seus mais variados sintomas.

Todo esse processo permite vislumbrar uma trajetória, de primeiro, construção de um modelo social baseado na produção sistematizada e padronizada, mas com o suporte de um Estado garantidor de direitos sociais, para, num segundo momento, transcender a outro patamar: torna-se flagrante o total desprezo pelo trabalho e pelo emprego, em contraponto à pujança do capital financeiro que cada vez mais dita as regras do jogo. É a consumação do modelo neoliberal, que sob a perspectiva do trabalho representa, conforme afirma Jorge Luiz Souto Maior (2008, p. 437), "a linha teórica que fundamenta a globalização econômica para o fim de destruir os direitos trabalhistas e a organização da classe trabalhadora".

² Trata-se de marco da crise financeira internacional no Século XXI. Os créditos de alto risco concedidos ao comércio de imóveis, em larga escala, provocaram o surgimento de uma bolha imobiliária que "explodiu" não só na referida instituição financeira (reconhecidamente tradicional no mercado dos EUA), mas também em várias outras. Os juros para compra de imóveis nos EUA eram baixos, e não haviam muitas restrições para a concessão do crédito, provocando alta no preço dos imóveis ao mesmo tempo em que circulavam, no mercado financeiro, títulos que se lastreavam nessas hipotecas. Na medida em que os juros subiram, quem havia comprado imóveis a baixas taxas passou a enfrentar dificuldades para pagar seus financiamentos, sendo que os bancos passaram a não receber os valores ao mesmo tempo que o valor dos imóveis se depreciava: mesmo retomando os imóveis, as instituições financeiras não conseguiam cobrir o prejuízo. Os bancos centrais dos EUA (Federal Reserve) e da Europa (BCE) injetaram centenas de bilhões de dólares e euros no sistema financeiro, para cobrir tal rombo. Os reflexos se alastraram por todo o planeta, aumentando a desconfiança na economia como um todo.

A figura do Estado, conforme refere Benevides (2013), torna-se novamente ao Estado Mínimo, limitando-se à gestão da economia para tão somente criar condições favoráveis ao investimento do capital, na medida em que a atuação do neoliberalismo por meio do *laissez-faire* elimina as limitações ao lucro que decorrem do *Welfare State*.

Justamente por esse aspecto, Vólia Bomfim Cassar (2016) afirma, em obra anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017 inclusive, que o Brasil não é um modelo de estado com a consumação do chamado *Welfare State*, na medida em que ainda temos trabalho escravo (ou em condição análoga), exploração de trabalho infantil, condições de trabalho sub-humanas e desrespeito à legislação trabalhista, e por esse motivo o Estado deve se fazer presente, não sendo possível a privatização de direitos trabalhistas.

O contexto brasileiro é claramente identificável nesses fatores, que se traduzem em uma série de fatos hoje, infelizmente, tão palpáveis na vida cotidiana: flexibilização nos contratos laborais, surgimento do trabalhador temporário, trabalhador intermitente, trabalhador terceirizado, trabalhador subcontratado – o que provoca verdadeira precarização do trabalho, diminuição dos salários, e cada vez maior enfraquecimento dos sindicatos. Essa chamada "metamorfose" do trabalho nada mais é do que sua total degradação, que, ao fim e ao cabo, conduzirá à derrocada de todo o sistema capitalista: com a diminuição das proteções ao trabalhador e ao emprego, o impacto no sistema de geração de renda e circulação monetária é inevitável.

Dito isso, temos que a problemática atual que envolve a precarização no mundo do trabalho emerge com premente necessidade de discussão e reflexões, na medida em que bilhões de pessoas dependem exclusivamente da sua força de trabalho para sobreviver, encontrando contextos laborais de total instabilidade ou, ainda, vivendo a completa miséria na condição de desempregados ou, pior, desalentados. Bem pondera Souza (2016), ao afirmar que esse mundo é conduzido pelas ideias dominantes, disseminadas no cotidiano, formando a realidade social tal qual ela é.

Como se viu, ao longo do processo de globalização, é inevitável a constatação de que, pelo menos em alguma medida, ocorreu a diminuição das garantias, direitos e proteções, em prol de uma dita "modernização" da legislação trabalhista, sob a justificativa de otimização de lucros por parte dos empregadores visando viabilizar a operação das organizações, num contexto de crise. Trata-se de algo já absorvido pelo "sistema": como afirmam Costa e Tambellini, após três décadas de reformas estruturais de racionalização do capitalismo, pode-

se afirmar que desenvolvimento econômico não mais é sinônimo de desenvolvimento social; o trabalho precarizado não resulta da ausência de crescimento econômico, mas, sim, é algo inerente ao próprio modelo de crescimento que se impôs.

Ricardo Antunes (2018) esclarece que o planeta se encaminha para uma precarização estrutural do trabalho. Numa digressão histórica, afirma que durante os anos 1980 havia a ideia de que a expansão massiva do capital acabaria com o trabalho, sendo o homem substituído pela máquina e pelas tecnologias de informação, sendo que a já referida grave crise de 2008, em sua essência, é a crise estrutural do capital³, com diversos desdobramentos e que, ao fim, atinge a toda humanidade. Por mais que o proletariado industrial pareça estar em extinção, por força dos modelos taylorista e fordista de produção, sustenta que há movimentos contrários, sobretudo na China, Taiwan e Japão, através de operários do setor de tecnologia, incentivando movimentos grevistas e conseguindo, em alguma medida, pequenas melhorias salariais e de melhores condições de trabalho, num cenário de financeirização global, com uma nova divisão internacional do trabalho.

O mesmo pode se aplicar ao contexto brasileiro. Necessário pontuar, contudo, que as mudanças na legislação trabalhista brasileira não transcorreram sem atos de resistência. Muito embora a organização sindical esteja, hoje, em um contexto jurídico de enfraquecimento (que também se dá diante da fragmentação das relações sociais e da organização do trabalho em tempos onde a informação e comunicação fundamentam-se primordialmente no meio digital), existe também organizações no sentido de se superar as adversidades que estão postas à classe trabalhadora.

Ressalta-se a existência, hoje, de treze ações diretas de inconstitucionalidade (ainda pendentes de julgamento) questionando, perante o Supremo Tribunal Federal, o não alinhamento à CF/88 de dispositivos da Lei nº. 13.467/2017, com questões atinentes ao dano

³ Não se pretendendo esgotar a exposição e discussão teórica sobre o conceito, traz-se a exposição do autor Giovanni Alves em outro texto, à título de complementação para melhor compreensão: "[...] podemos caracterizar a crise estrutural do capital como sendo, por um lado, no plano da objetividade social, pela (1) crise de formação (produção/realização) de valor, onde a crise capitalista aparece, cada vez mais, como sendo crise de abundância exacerbada de riqueza abstrata. Entretanto, temos salientado que o caráter radical da crise estrutural do capital, diz respeito a (2) crise de (de)formação do sujeito histórico de classe instaurado pelo estado de barbárie social. A crise de (de)formação do sujeito de classe é uma determinação tendencial do processo de precarização estrutural do trabalho que, nesse caso, aparece como precarização do homem-que-trabalha.". Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/noticia/162986-1>. Acesso em 30 jun. 2019.

moral⁴, trabalho intermitente⁵, depósitos recursais e reajuste pela poupança para créditos trabalhistas⁶, especificação no valor pedido na reclamatória⁷, jornada 12 x 36⁸, honorários sucumbenciais⁹ e não obrigatoriedade da participação do sindicato nas situações de dispensa imotivada¹⁰.

Nesse contexto, de enfraquecimento e ataque à sua razão de ser, que o sindicato deve buscar exercer papel não meramente arrecadatário, mas de efetiva conscientização de seus filiados, dos trabalhadores como um todo, no sentido de se construir a compreensão do atual momento vivido globalmente, atuando de maneira expressiva pelo equilíbrio nas negociações coletivas, preocupados com o meio ambiente do trabalho.

Prossegue, Ricardo Antunes (2018), afirmando que dentro de um novo cenário, de "escravidão digital" (na medida em que se vê trabalhos em alguma medida intermitentes, em alguma medida constantes – tudo potencializado pelas tecnologias de informação e comunicação), tem-se o aumento exponencial do proletariado de serviços. Isso, bem verdade, é a intensificação dos níveis de precarização, na medida em que o capital difunde amplamente seus mecanismos de atuação de tal forma a permitir a incorporação de novas formas de gerar excedente produtivo (sobretudo no trabalho terceirizado ou, ainda, informal).

Constata-se que a precarização do trabalho, com base no que afirma Alves (2014), demanda a necessidade de desvalorização da força de trabalho como mercadoria, no sentido de se tornar necessária à sobrevivência do sistema, baseada em dois aspectos fundamentais, quais sejam, a constituição da maquinofatura e o desenvolvimento da crise estrutural do

⁴ Sobre o tema "dano moral", julgamentos pendentes em 14 jun. 2019, conforme andamento processual das seguintes ações: ADI 5870 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>, ADI 6050 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>, ADI 6069 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>, ADI 6082 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>.

⁵ Sobre o tema "trabalho intermitente", julgamentos pendentes em 14 jun. 2019, conforme andamento processual das seguintes ações: ADI 5806 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5303585>, ADI 5826 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>, ADI 5829 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319438>, ADI 5950 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5468049>.

⁶ Sobre o tema "depósitos recursais", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5867 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099>.

⁷ Sobre o tema "especificação do valor pedido na reclamatória", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 6002 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399>.

⁸ Sobre o tema "jornada 12 x 36", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5994 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775>.

⁹ Sobre o tema "honorários sucumbenciais", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5766 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>.

¹⁰ Sobre o tema "não obrigatoriedade da participação do sindicato nas situações de dispensa imotivada", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 6142 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5701599>.

capital.

A maquinofatura, afirma Alves (2014), enquanto nova forma de produção do capital, ocorre a partir do desenvolvimento da força de trabalho (manufatura) simultaneamente à técnica (grande indústria), ou seja, através da relação "homem-técnica" – notadamente a partir da revolução informática e informacional, o que culminou em uma nova forma de relação entre homem e natureza. Toda forma de produção do capital (manufatura, grande indústria ou maquinofatura) irá determinar numa forma organizacional do trabalho (o que ocorre em qualquer uma das três), alterando-se a relação tempo de vida/tempo de trabalho.

É uma reestruturação e organização da produção que, ao ser adotada pelas empresas, prima basicamente pelo aumento do lucro, através do aumento da produtividade por meio da mão de obra disponível, com a diminuição de direitos. A organização da produção através da tecnologia de produção do capital, ou necessidade de gestão conforme afirma Giovanni Alves (2014), é que atua como meio para a captura da subjetividade do trabalho vivo, disseminadas pelo toyotismo na reprodução social (onde ocorre o processo de subjetivação).

Alves (2014) também sustenta que a crise estrutural do capital (oriunda da década de 1970) inicia um marco histórico do desenvolvimento civilizatório, por meio de fenômenos sociais que compõem o capitalismo global a partir de então. A reestruturação da produção impulsionou o surgimento de inovações organizacionais e tecnológicas (na esteira do que promoveu o toyotismo), bem como a constituição do Estado neoliberal, liberalização comercial e desregulamentação financeira enquanto produto da derrota das forças políticas ligadas ao trabalho na década de 1970, consolidando-se em um período em que impera a precarização do trabalho e, ao fim, se tem a precarização existencial do homem.

Além desses aspectos, Alves (2018) sustenta que a precarização do trabalho no Século XXI é constituída pela nova precariedade salarial através do trabalho flexível, destacando que a flexibilidade da mercadoria "força de trabalho" (em outras palavras, a flexibilidade relativa à legislação e regulamentação social e sindical da mercadoria "força de trabalho" visando, portanto, diminuir o "capital variável") é o elemento estratégico desse processo. A luta social e política da classe trabalhadora ao longo desse período, continua Alves (2018), expandiu-se para o mundo do trabalho organizado, com a conquista de direitos econômicos e sociais trabalhistas, o que não se colocava em choque com o padrão de acumulação de riquezas impresso pelo capital.

O período pós-Segunda Guerra Mundial consolidou um modelo de Bem-estar Social,

o que permitiu o aumento da produtividade e da luta organizada dos trabalhadores na conquista por redução da jornada de trabalho e melhores salários, sendo que tal modelo sucumbiu a partir das últimas décadas do Século XX, com o Brasil passando por uma série de degradações em seu contexto social.

Afirma Antunes (2018) que a acumulação flexível de capital é produto da dinâmica da precarização estrutural do trabalho, culminando na depreciação de atividades laborais através de "inovações". Atividades que até então contavam com relativo "status" passam a atuar dessa forma: profissões que eram dotadas de reconhecimento social, como médicos, advogados, professores, engenheiros, entre outras, hoje se desenvolvem através do fenômeno da "pejotização"¹¹, por exemplo – tornando esses trabalhadores em "*freelancers* fixos", com total burla de direitos. Isso, naturalmente, se estende à outras atividades laborais também, como profissionais ligados ao cuidado (técnicos de enfermagem, por exemplo), além de eletricitas, prestadores de serviço em geral. O autor também refere a situação do *home office*, que se utiliza de espaços fora da empresa.

O exemplo do *zero hour contract* é pertinente: modalidade de trabalho vigente no Reino Unido, no qual os contratos laborais não mais têm o número de horas determinado, com o trabalhador ficando à disposição do empregador no aguardo de uma chamada, recebendo somente por aquilo que produzir. Outro exemplo bastante palpável do nosso cotidiano é o fenômeno da "uberização" do trabalho, na qual pessoas dispõem de seu automóvel (ou, no caso do Brasil, com carros alugados) – gerando-lhes custo com locação do carro, imposto do veículo, seguridade social, alimentação, limpeza, etc., ficando a empresa com parcela significativa do valor pago pelo cliente do serviço.

Aqui, viu-se que a flexibilização da legislação trabalhista ocorrida durante os governos Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), decorrente desse cenário, traz em seu âmago as raízes do escravismo, em postura dotada de viés claramente autoritário e que infelizmente ainda está bastante presente em nosso meio, nos dias atuais (inclusive contando com relativo apelo em camadas da população, por mais estapafúrdio que isso possa parecer). Na década de 1990, afirma Casulo (2018), o referido governo se aproveitou da "histórica tradição" brasileira de baixos salários, combinados com ritmos de produção acelerados através de jornadas de trabalho exaustivas, o que decorre de todo um contexto oriundo do período de

¹¹ Contratação de funcionário (pessoa física) através da constituição de uma pessoa jurídica para prestação de serviços. Corriqueira prática na atualidade, visando burlar a configuração de relação de emprego para afastar o compromisso de pagamento de encargos trabalhistas e demais verbas.

ditadura militar no qual o movimento operário, por longo tempo, esteve bastante desorganizado. Já o período seguinte, sobretudo entre 2003 e 2010, foi marcado por relativa estabilidade no campo dos direitos sociais, muito por conta, também, do próspero momento econômico vivido pelo país, em que se verificou o aumento do poder de compra e, com isso, com a ascensão de camadas populares.

Mais recentemente, contudo, o que se visualiza no contexto brasileiro é a retomada das discussões que colocam o trabalhador em condição de mais agravada vulnerabilidade, bem ilustrado no que se pode chamar de "trabalhador multitarefa".¹² Um bom exemplo é o que vem ocorrendo no jornalismo, com a crise dos grandes grupos de comunicação, os quais cada vez mais demitem profissionais e sobrecarregam aqueles que lá continuam com atuações profissionais muitas vezes simultâneas em diferentes veículos, como internet, rádio e TV, impactando na qualidade da informação prestada, sobretudo no atual estágio em que vive a humanidade, em tempos onde a vida é baseada na informação e no conhecimento.¹³

Em suma, no mundo do trabalho precarizado o que se tem em profusão são os "uberizados", "pejotizados", "intermitentes" (vide Reforma Trabalhista), "flexibilizados" (através do teletrabalho) – todos eles, muitas vezes, desprovidos de qualquer consideração à sua condição humana, de um mínimo civilizatório a fim de permitir a vida com respeito à dignidade. A destruição do trabalho formal é o resultado desse processo.

Vê-se que as mutações no âmbito do trabalho estão aí demonstrando que sua estrutura está se adaptando às demandas dos tempos atuais. A postura claramente predatória na expansão da economia se reflete, além de outros campos (ambiental, financeira, alimentar), também no trabalho, gerando um efeito cascata devastador na medida em que, quanto menos postos de trabalho disponíveis, mais trabalhadores estarão dispostos a aceitar contratações sob condições degradantes.

¹² Clara influência do toyotismo, que emprega maior intensificação do trabalho sobremaneira àquele que está sem o amparo de sua entidade sindical.

¹³ Como bem afirma Jeferson Bertolini, a precarização do trabalho atinge trabalhadores de todos os segmentos econômicos, inclusive os jornalistas: jornadas de trabalho exaustivas, baixos rendimentos, instabilidade na forma de contratação do profissional multitarefa – num mercado de trabalho onde lhe é exigido a tríade polivalência (tecnológica – base do profissional multimídia, temática – aprofundando o generalismo em detrimento da especializada, e midiática – profissional que trabalha por vários meios ao mesmo tempo). Para maior aprofundamento: BERTOLINI, Jeferson. *Jornalista multimídia e multitarefa: o perfil contemporâneo do trabalho precário no jornalismo*. *Revista Interamericana de Comunicação Midiática*. v. 36, n. 31. Santa Maria: UFSM, 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/download/16897/pdf>. Acesso em 26 jun. 2019.

4 PELO TRABALHO DECENTE: A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS

Diante do que o quadro anteriormente apresenta, pode-se constatar que a hegemonia do neoliberalismo é fato presente na vida da classe trabalhadora ao redor do mundo, e não diferentemente no Brasil.

Corroborando com o exposto, Delgado (2015) expõe que tal panorama se consuma como uma hegemonia ultraliberal de destruição do emprego, com o sistema capitalista dando origem, ao longo dos anos de 1970 e 1980, a acontecimentos que fizeram despertar uma irremediável crise estrutural do trabalho e do emprego. Trata-se, continua o autor, de processo que se baseia na reestruturação empresarial (decorrente da descentralização do empreendimento capitalista e das mudanças nos sistemas de gestão empresariais e da força de trabalho), e pela concorrência advinda do capitalismo, o que gera desemprego estrutural e caos social como o que se vivencia hoje.

O atual momento de crise econômica mundial demanda que o direito do trabalho se imponha como mecanismo que possibilite conciliar minimamente as relações entre capital e trabalho dentro da realidade social: isso é o que, conforme afirma Roesler (2014), permitirá a percepção de um salário digno, com condições adequadas de trabalho em contraponto à busca por competitividade produtiva.

Não há como se falar em vida digna sem a devida tutela do trabalho e respeito ao seu valor social, tal qual preconizado na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 5º XIII, 6º, 7º, 8º (e demais constantes do Título VIII), e não há como se dissociar dos objetivos do Estado, sendo que, dentre esses, está o direito de viver e trabalhar dignamente.

O trabalho, como se vê, enquanto valor social, é princípio que norteia a *Carta Magna*, na medida em que deveria ser elemento fundante da ordem econômica (o que, bem sabemos, não se reflete no cotidiano da maioria dos cidadãos brasileiros). Falar em dignidade da pessoa humana significa falar em respeito, igualdade e liberdade, na medida que se tratam de elementos inerentes à nossa essência, os quais não necessitam a formalidade da lei para ter sua aplicabilidade e eficácia devidamente aferidas.

O estado moderno teve suas bases implementadas através de uma democracia representativa, com a ideia de que o homem possui direitos cuja perspectiva influenciou uma série de outras constituições vindouras: a legalidade passa a ser tomada como princípio, de

forma a balizar as ações do Estado com base em valores sociais que são inerentes à toda a população. Em tese, tem-se o Direito como regulador dos interesses dos mais necessitados, primando pela dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2006) leciona que a dignidade da pessoa humana é um valor que congrega o conteúdo dos direitos fundamentais do homem, a partir do direito à vida, em seu sentido normativo-constitucional. E isso confronta justamente a "coisificação" dos sujeitos, na medida em que tal fenômeno é um dos grandes males que assolam a humanidade nos dias atuais.

A integridade do ser humano é diretamente ligada à concepção de dignidade, que por sua vez se vincula, dentro do Direito do Trabalho, à proteção do trabalhador nas relações laborais – o que depende do papel do Estado – sobretudo em tempos onde se extrai o máximo do trabalhador ao custo do seu tempo de vida. E, não há como se desvincular a concepção de construção, proteção e luta pelos direitos das classes mais desfavorecidas: dos pobres, dos socialmente vulneráveis em seus mais diferentes espectros (trabalho, saúde, condição econômica). Esses sujeitos são, sobremaneira, a grande massa que compõe a força de trabalho empregada pela classe trabalhadora – o que se vê tanto no plano interno brasileiro quanto no contexto global (e daí o cabimento da conceituação no âmbito dos direitos humanos).

Essa batalha diuturna pela proteção de direitos sociais se traduz como a grande dificuldade na efetivação dos direitos humanos em sua exequibilidade. Dentro desse panorama, impõe-se como necessário abordar a dignidade humana como base das discussões sobre o papel do trabalho, enquanto elemento intrínseco à constituição dos sujeitos.

Convivemos com inúmeras maneiras de superexploração do trabalho, muitas vezes em condições análogas à escravidão: a exclusão social dos vulneráveis, o trabalho de crianças e adolescentes, os baixos salários e as condições adversas de saúde no trabalho são questões infelizmente corriqueiras no dia a dia da classe trabalhadora brasileira. Para Druck (2011), a realidade de degradação das relações de trabalho é cada vez maior, com a emergência de um mercado laboral marcado por uma vulnerabilidade estrutural que desemboca em elevadas taxas de desemprego.

Contudo, bem se sabe que a luta pela efetivação dos direitos humanos – e consequentemente em busca da dignidade humana – vai além da filosofia e do Direito. A realidade socioeconômica que massacra a sociedade mundial em extrema desigualdade não

permite a consolidação dos direitos humanos, demandando análise mais crítica sobre a temática.

A falta de efetividade em sua aplicabilidade faz com que uma série de tratados internacionais – e até mesmo legislações internas, inclusive no âmbito do Direito Constitucional (no que diz respeito aos direitos fundamentais) – não sejam eficazes enquanto agentes supridores de reivindicações sociais, contra a maciça atuação do capital. É necessário, nesse sentido, uma reflexão crítica sobre a efetividade dos direitos humanos.

Nesse sentido, a visão de Karl Marx não se limitava à mera crítica pela crítica. A perspectiva marxista, segundo Mascaro (2016), desvincula os direitos humanos de uma tradição que se baseie meramente em conceitos e ideais, promovendo a evolução desse debate a uma outra esfera do pensamento e análise da sociedade, enquanto *praxis*: o homem abstrato é, agora, o homem concreto, longe do mero idealismo que até então era a força do pensamento filosófico alemão, e se fixa na transformação das pessoas e da sociedade.

Avançando nessa questão, Escobar (2008) sustenta que a crítica de Marx aos direitos humanos se desenvolve sob o prisma de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão versava sobre um "modelo" do "sujeito de direitos", o "homem abstrato", e por essa razão chamado "universal", mas que se trata de um sujeito singular, o burguês, visto como egoísta. Tais reflexões se revelam como provocações, na medida em que Marx tecia uma crítica à concepção de direitos humanos enquanto resultado do contexto histórico da Revolução Francesa – como se houvesse um "padrão" de ser humano, sem disparidades entre um e outro, e que esse modelo de direitos humanos abarcaria a todos, sendo difícil imputar ao Direito um caráter de universalidade.

Logo, refletir sobre essa luta contra as tradições que historicamente se fazem cada vez mais presentes na vida das pessoas é sobremaneira necessário, na medida em que os direitos humanos eram ideologicamente preponderantes ao longo da Revolução: esses direitos pertenceriam ao homem, abstrato e universal – mas, na realidade, promoveriam sim a emergência do indivíduo egoísta do capitalismo, na reflexão de Douzinas (2009).

Essa crítica leva à ideia de que o sujeito dos direitos humanos não tem uma identidade concreta, justamente pelo fato de se encontrar em uma posição de sujeito abstrato, sem analisar suas nuances subjetivas, construídas com base em sua história e em seu contexto socioeconômico e político.

Ainda segundo Douzinas (2009), a emancipação do homem irreal (ou seja, a figura do homem abstrato) acaba por sujeitar as "pessoas reais", em sua "vida cotidiana", aos direitos da sociedade burguesa, do homem dissociado do senso comunitário. E, na sequência, o mesmo autor complementa o raciocínio, afirmando que "[...] a revolução proletária irá concretizar as aspirações dos direitos humanos ao negar não apenas sua forma moralista, mas também seu conteúdo idealista, exemplificados pelo homem abstrato e isolado" (DOUZINAS, 2009, p. 173).

A história não é uma mera sucessão linear de acontecimentos, afirma Mascaro (2016), complementando que, para Marx, a evolução da história se dá através do materialismo dialético. É justamente o estudo da vida cotidiana, da chamada *praxis*, que permite a reflexão sobre a condição dos sujeitos e a efetivação de direitos, sobretudo no contexto de supremacia do capital.

A teoria marxista não é fechada, e sugere a necessidade de articulação complexa da luta política e do seu pensamento, e isso é o mínimo necessário, para Escobar (2008), diante da leitura do pensamento de Marx: é preciso trazer a vanguarda de seu pensamento político, posto ser fundamental para a luta das massas em face do capital e das agruras advindas da globalização, tornando possível ampliar a eficácia dos direitos sociais.

Delgado (2013) expõe, com propriedade, que o universo social, econômico e cultural que permeia os Direitos Humanos passa pelo Direito do Trabalho, na medida em que tal ramo das ciências jurídicas regula a principal forma de inserção das pessoas ao sistema socioeconômico do capitalismo, imprimindo a responsabilidade de assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas que, caso fossem aplicadas de maneira isolada, não conseguiriam alcançar. E prossegue o autor, na esteira dessa reflexão, sustentando que a afirmação da dignidade humana envolve a conquista e afirmação da individualidade do trabalhador no meio econômico e social, considerando a diversidade das pessoas, mediante o trabalho (e o emprego), balizado juridicamente pelo Direito do Trabalho.

Em complemento a esse raciocínio, o trabalho deve se fundamentar no referencial axiológico da dignidade humana, conforme afirma Gabriela Delgado (2006), posto que é direito universal fundamental, na medida em que é a base de qualquer trabalho humano e necessita ser minimamente assegurado, à luz do que assevera a Constituição Federal de 1988. Necessário também destacar que a concepção de igualdade é que forma a adequada leitura

do Direito do Trabalho, enquanto marca da percepção de dignidade humana que deve ser intrínseca ao trabalhador, visando, com esse olhar humanístico, proteger a pessoa.

Todos esses aspectos conferem ao trabalho a inarredável característica de ser instrumento de concretização da dignidade humana, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 6º, posto que, pontua Roesler (2014), ao trabalhador deve ser assegurada proteção contra necessidades de ordem material, no intuito de lhe garantir uma existência digna.

Dentro desse debate, impossível não tecer algumas considerações sobre o conceito de "Trabalho Decente".¹⁴ Tal propugnação é oriunda da OIT através da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, e tal conceito busca reafirmar direitos já previstos em outros diplomas normativos – tais como a própria Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como verificada essa preocupação, também, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais, com aspectos relacionados à remuneração que garanta equidade a todos os trabalhadores, existência decente para si e familiares, segurança e higiene no trabalho, descanso e lazer, direito à sindicalização e previdência social.

Nesses diplomas, verifica-se a preocupação em caracterizar o trabalho como fator da vida cotidiana que merece respaldo normativo a fim de garantir a proteção do trabalhador, no que diz respeito à justa remuneração, condições de trabalho que permitam desempenhar suas atividades sem expor sua saúde a riscos, de forma a satisfazer suas necessidades sem dispor de seu tempo de vida. Trata-se de enaltecer o progresso da sociedade, com seu desenvolvimento de maneira equânime – o que se contrapõe com as modificações legislativas recentemente implementadas.

Nas palavras de Rosenfield e Pauli (2012), o trabalho decente é aquele que tem o condão de proporcionar uma vida digna ao sujeito, através da incidência da dignidade no contrato de trabalho e nas relações de trabalho seguras e equânimes. Promover o trabalho decente é medida necessária, afirma Mattos (2015), para a efetivação do paradigma de sustentabilidade. As crises econômica, social, ambiental e política são acompanhadas por

¹⁴ A expressão "trabalho decente", nas palavras da OIT, "sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável." Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em 29 nov. 2018.

processos que refletem a falta de dignidade humana e expõem a face adoecida do trabalho, com pessoas no desemprego, desempenhando atividades precarizadas, alheias aos direitos fundamentais e sujeitas a condições degradantes.

A concepção de trabalho decente, abarcada por esses fatores e contemplada pelos dispositivos normativos acima trazidos, traz, portanto, a ideia de dignidade enquanto necessidade, na medida em que compreende a ocupação produtiva da força de trabalho por meio de remuneração justa, aderindo-se à compreensão de direitos humanos.

O trabalho deve ser exercido em condições de liberdade e equidade, o que se reflete na criação de postos de trabalho que tenham condições no mínimo aceitáveis, com remuneração digna, com o trabalhador exercendo sua atividade de tal forma a sustentar sua autonomia e valor diante do contexto social, sendo reconhecido como protagonista, a ser meramente tutelado pelo Direito, sendo que, para Barzotto (2007), o que a OIT afirma não é só expressão útil e mercantilista, mas sim a expressão subjetiva do trabalho, sob a égide da busca pela justiça social.

É, o trabalho decente, o oposto do trabalho precarizado, debatido ao longo da presente pesquisa. Ou, novamente sob o pensamento de Rosenfield e Pauli (2012), podemos sustentar que o trabalho decente se revela como o contraponto à falta de proteção social aos trabalhadores, sendo necessário, para tanto, efetivar esse conceito: isso se dá a partir de elementos que façam do trabalho decente algo visível, juntamente com a concepção de dignidade humana (que torna o trabalho, além de apropriado e adequado, algo que dignifica a pessoa - ampliando o conceito à uma dimensão também moral do trabalhador).

Todos esses aspectos permitem concluir que a concepção de trabalho decente (intimamente ligada à dignidade humana) é elemento fundamental para a sustentabilidade¹⁵ nas relações laborais, porquanto integrante da valorização social do trabalho. Entende-se, aqui, que a sustentabilidade no campo das relações de trabalho diz respeito à sua multidimensionalidade social, econômica e jurídica-política,¹⁶ sendo, esses, aspectos que

¹⁵ O termo "sustentabilidade" é oriundo da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual estipula que "o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro. Tal exposição se dá através do relatório "Nosso Futuro Comum" (ou "Relatório Brundtland", em referência ao Secretário-Geral da ONU na época, Gro Harlem Brundtland). ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em 04 jul. 2019.

¹⁶ Pontuando Juarez Freitas, em breve síntese: a dimensão social diz respeito à equidade intra e intergeracional, além de não se permitir a exclusão e subserviência dos sujeitos, devendo abranger a concepção de trabalho decente nos termos da OIT; a dimensão econômica diz respeito à emancipação econômica diante da

importam primordialmente ao desenvolvimento com a garantia de proteção aos direitos dos trabalhadores, distribuição equitativa de renda, visando reduzir as desigualdades e elemento que torna possível o desenvolvimento sustentável.

Em outras palavras: a sustentabilidade está para o desenvolvimento sustentável como o meio está para o fim,¹⁷ sendo que o meio ambiente do trabalho sustentável demanda a compreensão entrelaçada dessas dimensões. Isso é o que garantirá condições de trabalho equilibradas, sem o comprometimento da condição física e mental do obreiro, independentemente da atividade realizada, não podendo ser considerado como mero componente da cadeia de produção de capital, mero gerador de mais-valia, mas, sim, como parte do desenvolvimento social como um todo.

Necessário também referir, nesse contexto, a recente edição do Decreto 9.571/2018, que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelecendo obrigações do Estado no tocante à proteção dos direitos humanos dentro da atividade empresarial com o estabelecimento de mecanismos de implementação, monitoramento, avaliação e reparação à proteção da dignidade humana dentro das relações de trabalho, claramente buscando a efetivação do que se considera como sustentabilidade nas relações laborais através da criação de postos de trabalho com condições qualificadas para o trabalhador desempenhar suas atividades, de maneira produtiva mas, principalmente, primando pelo bem-estar de todos.

As questões envolvendo a concepção de dignidade humana e trabalho decente, pois, perpassam a sustentabilidade, na medida em que a exigência e compromisso por condições

reformulação de categorias e comportamentos pelas pessoas, visando a ampliação da renda através de concepções sobre produção e consumo que atendam meramente às necessidades humanas, sem culto excessivo ao dinheiro; a dimensão jurídica-política diz respeito à proteção da liberdade de cada cidadão, a fim de se evitar qualquer condição degradante e cruel à sua existência, através do papel do Estado na prevenção e precaução de danos intra e intergeracionais, primando (entre outros aspectos) pelo trabalho decente, longevidade digna e democracia. Para aprofundamento: FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 61-81.

¹⁷ Conforme sustentam Munck e Souza: "Percebe-se que a disseminada similaridade entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não se confirma pela disparidade de suas fundamentações conceituais. Mediante esse reconhecimento, os conceitos diferem. Enquanto a sustentabilidade refere-se à capacidade de manter algo em um estado contínuo, o desenvolvimento sustentável envolve processos integrativos que buscam manter o balanço dinâmico de um sistema complexo a longo prazo." MUNCK, Luciano. SOUZA, Rafael Borim. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável. *REBRAE. Revista Brasileira de Estratégia*, v. 2., n. 2. Curitiba: PUCPR, maio/agosto 2009, p. 193. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/index.php/REBRAE/article/download/13457/12875>. Acesso em 04 jul. 2019.

de responsabilidade social é fundamental na busca pelo meio ambiente do trabalho saudável e comprometido com a vida.

5 CONCLUSÃO

Essa caminhada, conjugando dignidade humana ao trabalho decente e sustentabilidade, talvez possa trazer novos ventos para a transformação do contexto que vivemos, através da efetiva tutela dos sujeitos, com o estabelecimento e observância de padrões éticos e cumprimento efetivo das disposições legais e normativas de proteção do trabalhador. O que vai transformar a sua qualidade de vida é a mudança de concepção sobre a vida, sobre o próximo, sobretudo no momento atual com as recentes alterações legislativas no âmbito trabalhista, que sobrecarregam o obreiro.¹⁸

O trabalho (que na acepção da palavra traz imbuída a relevância do ser humano) é elemento fundamental para o desenvolvimento da economia, de tal forma que a proteção do trabalhador é necessária até mesmo ao próprio desempenho das atividades dentro do sistema capitalista, tal qual ocorreu no modelo de Bem-estar Social. A preocupação se fundamenta no fato de que o respeito aos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, incluindo-se a dignidade humana, é tão relevante quanto igualmente ignorado no atual contexto vivido no Brasil.

Na medida em que o trabalho é elemento que compõe o ser humano em sua subjetividade, se justifica a reflexão crítica sobre o que representa a dignidade humana em tempos de fragante flexibilização de balizas jurídicas trabalhistas (que, em sua essência, devem ser protetivas ao trabalhador) e, em suma, precarização das relações de trabalho.

¹⁸ E, como bem se vê, não é o que ocorre no atual momento. Em recente artigo de opinião publicado no periódico *El País Brasil*, Eliane Brum discorre sobre o fenômeno do adoecimento mental das pessoas nos tempos atuais, diante do contexto brasileiro. Através de diversos relatos dados por profissionais da saúde, sobretudo ligados à saúde mental, restou claro para a autora que o momento vivido pelo cidadão brasileiro é extremamente grave e delicado, sob essa perspectiva: pessoas que perdem seu emprego, ou que veem colegas de trabalho sendo demitidos, e com isso passam a acumular funções de maneira desmedida, mentalmente sobrecarregadas e com claros sintomas de esgotamento e depressão, hoje são a regra nos consultórios de psicologia e psiquiatria. Segundo a escritora, num cenário de total retrocesso de direitos, na iminência de aprovação de uma reforma previdenciária que impedirá as pessoas de se aposentar de maneira digna, o povo está paralisado diante dessa sucessão de transformações sociais. Para melhor compreensão, vale a leitura: BRUM, Eliane. *Doente de Brasil. El País Brasil*, Madrid, 02 de agosto de 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/01/opinion/1564661044_448590.html?fbclid=IwAR10P91c69u1GGH1qK57dF9ahJ29Kladr5KV2KsBXR61Lvzxo_KpKSz4EGc. Acesso em 12 ago. 2019.

São concepções, dignidade humana e valor social do trabalho, intimamente conectadas à sustentabilidade, na medida em que o trabalho é o vetor da produção de riqueza no capitalismo, sobretudo nos tempos atuais em que o sistema tem como norte a maximização produtiva visando o lucro. E nesse cenário, é possível afirmar que o Direito do Trabalho tem sua importância não somente quanto à proteção do obreiro, mas enquanto um direito social que vise a continuidade de um sistema capitalista através de um mínimo civilizatório. Sem trabalho (ou com trabalho precarizado), inexistente produção de riqueza, inexistente circulação de renda.

O ordenamento jurídico em sua completude deve, portanto, garantir um mínimo de condições que impeçam a insustentabilidade da produção, mas principalmente, da vida. Somente com a garantia do labor em situações dignas, com respeito ao ser humano, é que se mostra possível a realização do trabalho para, além da satisfação de suas necessidades pessoais, também se realizar enquanto ser social; o Estado, dentro de seu ordenamento jurídico bem como respeitando normas internacionais, deve primar pela proteção e efetivação desses primados, visando a valorização do trabalho e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil*. Bauru: Canal 6, 2014.

_____. A Nova Precariedade Salarial e o Sociometabolismo do Trabalho no Século XXI. In: CASULO, Ana Celeste; ALVES, Giovanni. *Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal*. Bauru: Canal 6, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?* 8ª ed. São Paulo: Cortez; UNICAMP, 2002.

_____. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAIHER, Augusta Pelinski; HILGEMBERG, Cleise Maria de Almeida Tupich; CONSOLMAGNO, Bruna Maria Rodrigues. Efeito da Crise Mundial de 2008 no Mercado de Trabalho Industrial dos Estados Brasileiros. In: *Revista Economia e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 291-303, 2014. Disponível em www.periodicos.ufpb.br/index.php/economia/article/download/26555/14231. Acesso em 21 nov. 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BENEVIDES, Sara Costa. *Nascimento e Renascimento do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

BERTOLINI, Jeferson. Jornalista multimídia e multitarefa: o perfil contemporâneo do trabalho precário no jornalismo. *Revista Interamericana de Comunicação Midiática*. v. 36, n. 31. Santa Maria: UFSM, 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/download/16897/pdf>. Acesso em 26 jun. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social-democracia? *In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 24, p. 117-150, 1991. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200007. Acesso em 12 nov. 2018.

CASULO, Ana Celeste. O Brasil e a Nova Ordem Neoliberal: impactos na saúde mental da classe trabalhadora. *In: CASULO, Ana Celeste; ALVES, Giovanni. Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal*. Bauru: Canal 6, 2018.

COSTA, Daniel de Oliveira. TAMBELLINI, Anamaria Testa. A visibilidade dos escondidos. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 953-968, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n4/v19n4a03.pdf>. Acesso em 29 jun. 2019.

DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DRUCK, Graça. Trabalho, Precarização e Resistências. *In: Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, 2011, p. 37-57. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1>. Acesso em 19 mar. 2018.

ESCOBAR, Carlos. Direitos Humanos com Marx. *In: Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 47-59, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a04v20n2.pdf>. Acesso em 19 mar. 2018.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho*. Volume II. São Paulo: LTr, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Filosofia do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente. In: *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 1, n. 1, jul./dez. 2015, p. 252-275, 2015. Disponível em http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/07/erevista-direitos-trabalho-e-politica-social_n1.pdf. Acesso em 04 jul. 2019.

MUNCK, Luciano. SOUZA, Rafael Borim. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável. *REBRAE. Revista Brasileira de Estratégia*, v. 2., n. 2. Curitiba: PUCPR, maio/agosto 2009, p. 193. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/index.php/REBRAE/article/download/13457/12875>. Acesso em 04 jul. 2019.

RÁO, Eduardo. O processo de modernização capitalista e suas implicações para o trabalho. In: *Anais do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina - Trabalhadore(a)s em Movimento: constituição de um novo proletariado?* Londrina: UEL, 2008. Disponível em http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/eduardo_martins.pdf. Acesso em 12 nov. 2018.

ROELSER, Átila da Rold. *Crise Econômica, Flexibilização e Valor Social do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014

ROSENFELD, Cinara. PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 64, p. 319-329, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a09.pdf>. Acesso em 04 jul. 2019.

SILVA, Fábio José Ferreira; NETO, Fernando de Aquino Fonseca. Efeitos da crise financeira de 2008 sobre o desemprego nas relações metropolitanas brasileiras. In: *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 265-277, 2014. Disponível em <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/1355/1424>. Acesso em 21 nov. 2018.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 1999

SOUZA, Jessé. *A Torcida da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: Leya, 2016